

INTERESSADA - MARIA JOSÉ DE MORAES SALGADO
ASSUNTO - Regularização de vida escolar
RELATOR - Conselheiro Alfredo Gomes

PARECER CEE Nº 328/75, CSG, Aprov. em 29/1/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico- A interessada, Maria José de Moraes Salgado, fez quatro séries do Curso Primário no Grupo Escolar "Júlio Pestana", em São Paulo, e exames de admissão no Ginásio Estadual "Professor Eurico de Figueiredo" na Capital, transferindo-se para o Colégio Comercial "Santa Rita de Cássia", também em São Paulo, nele concluindo o Curso, em quatro séries, de Auxiliar de Escritório ou seja o Curso Ginásial de Comércio (fls.7), em 1965. Neste mesmo ano, matriculou-se na 1ª série do Curso Colegial de Formação de Professoras Primários, na Escola Normal Particular Salete, havendo sido reprovada, pela carência de êxito em Ciências. Retornando, agora, à Escola Normal Particular "Santa Rita de Cássia" em 1966, nela se matriculou na segunda série, com o débito em Ciências, e aprovada na segunda série, chegou à terceira, em 1967, igualmente com êxito, e anterior débito.

Alega a interessada, contudo, que o Diretor da Escola Normal "Santa Rita de Cássia" admitiu a figura da dependência, no caso Ciências, e a submeteu à adaptação no plano de estudos, do que não há prova, pois a referida Escola encerrou "suas atividades a partir de primeiro de março de 1973" (fls.19), perdurando, por conseguinte, a reprovação em Ciências, na primeira série.

2. APRECIÇÃO- Ao apreciar caso idêntico, ocorrido na mesma escola e em igual Curso, porém na disciplina Química, o Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer nº 1360/72, deliberou quanto à prestação obrigatória de exame especial de Química em nível de primeira série do antigo colegial científico e expedição, pela E.N.P., "Santa Rita de Cássia", o diploma a que faz jus, tendo concluído, o curso normal", além de indicar a fixação das responsabilidades "pelos órgãos competentes da Secretária da Educação".

II- CONCLUSÃO

À vista das circunstâncias excepcionais de que se reveste o presente caso, Maria José de Moraes Salgado poderá prestar exame especial de Ciências em nível de primeira série do antigo curso colegial de Formação de Professores Primários, e um vez aprovada, seja-lhe expedindo o diploma a que faz jus pela conclusão do mencionado Curso, pelo órgão competente da Secretaria da Educação.

São Paulo, 17 de janeiro de 1975

a) Conselheiro Alfredo Gomes Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros- Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Pe. Lionel Corbeil e José Augusto Dias.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de janeiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente